

TC 037.240/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Arame - MA

Responsável: João Menezes de Souza (CPF: 162.682.454-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de João Menezes de Souza (CPF: 162.682.454-15), Ex-Prefeito Municipal de Arame/MA (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 804692/2005, registro Siafi 539928, (peça 9) firmado entre o FNDE e o município. O ajuste tinha por objeto “conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos do ensino fundamental.”

HISTÓRICO

2. Em 18/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1328/2018.

3. O Convênio 804692/2005, registro Siafi 539928, foi firmado no valor de R\$ 96.770,00, sendo R\$ 95.802,30 à conta do concedente e R\$ 967,70 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 26/12/2005 a 15/11/2006, com prazo para apresentação da prestação de contas em 14/1/2007. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 95.802,30 (peça 3).

4. A prestação de contas e as complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes às peças 21 e 25.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade na comprovação da execução dos recursos: não aprovação das contas, em vista da impossibilidade de atestar o atingimento do objeto e objetivos propostos, conforme Parecer Técnico nº 128/2015 COPES/CGPES/DIGAP/FNDE.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 95.533,20, imputando-se a responsabilidade a João Menezes de Souza, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente.

8. Em 3/10/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do



dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).

9. Em 22/10/2019, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9.1. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/10/2006 (último dia da execução do convênio), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.2. João Menezes de Souza, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido por AR em 9/10/2015 (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 179.986,37, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
João Menezes de Souza	012.971/2009-8 (REPR, encerrado), 009.979/2011-5 (DEN, encerrado), 026.191/2011-3 (TCE, encerrado), 009.445/2013-7 (TCE, encerrado), 014.340/2015-1 (TCE, aberto), 030.181/2017-8 (CBEX, encerrado) e 015.766/2018-7 (CBEX, encerrado)

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que João Menezes de Souza (CPF: 162.682.454-15) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 804692/2005, registro Siafi 539928, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 21/12/2006.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. O responsável apresentou justificativas à peça 24 que não elidiram a irregularidade, e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.



16. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

16.1. **Irregularidade:** irregularidade na comprovação da execução dos recursos: não aprovação das contas, em vista da impossibilidade de atestar o atingimento do objeto e objetivos propostos, conforme Parecer Técnico nº 99/2015 COPES/CGPES/DIGAP/FNDE (peça 21).

16.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

16.1.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho. A execução física não foi comprovada devido a:

16.1.1.2. a) não apresentação de listas de frequência ao curso, com as assinaturas dos participantes, certificados, declarações ou documentos emitidos que comprovem a conclusão do curso, a carga horária e o conteúdo programático; b) relatório circunstanciado da realização do curso de capacitação; c) documentos relativos à entrega do material didático-pedagógico aos alunos, conforme Parecer Técnico nº 99/2015-COPES/CGPES/DIGAP/FNDE de 29/9/2015, de modo que a execução física dos itens não está provada.

16.1.1.3. Ante o exposto, restou patente a não comprovação total da execução física do objeto do ajuste.

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 20, 21, 25, 38, 43 e 44.

16.1.3. Normas infringidas: Termo de Convênio (cláusula terceira, item II e nona), Instrução Normativa-STN N° 01/97 e alterações posteriores.

16.1.4. Débitos relacionados ao responsável João Menezes de Souza (CPF: 162.682.454-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
25/1/2006	95.802,30	D
24/4/2006	269,10	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/12/2019: R\$ 198.225,35

16.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

16.1.6. **Responsável:** João Menezes de Souza (CPF: 162.682.454-15).

16.1.6.1. **Conduta:** deixar de apresentar documentação comprobatória para que possibilitasse a verificação do cumprimento do objeto e objetivos pactuados, quando deveria zelar pela boa e regular execução e comprovação da utilização dos recursos e, conseqüentemente, pelo cumprimento dos objetivos propostos, conforme Termo de Convênio e Instrução Normativa-STN N° 01/97 e alterações posteriores.

16.1.6.2. Nexa de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

16.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

16.1.7. Encaminhamento: citação.



17. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), verifica-se que o responsável continua inadimplente.

18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, João Menezes de Souza, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/10/2006 (último dia da execução do convênio) e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 07/12/2019.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 20/2/2019.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de João Menezes de Souza, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável João Menezes de Souza (CPF: 162.682.454-15), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
25/1/2006	95.802,30	D
24/4/2006	269,10	C

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/12/2019: R\$ 198.225,35

Irregularidade: irregularidade na comprovação da execução dos recursos, em vista da impossibilidade de atestar o atingimento do objeto e objetivos propostos, conforme Parecer Técnico nº 128/2015 COPES/CGPES/DIGAP/FNDE (peça 25), conforme a seguir:

a) não apresentação de listas de frequência ao curso, com as assinaturas dos participantes, certificados, declarações ou documentos emitidos que comprovem a conclusão do curso, a carga horária e o conteúdo programático;



b) relatório circunstanciado da realização do curso de capacitação;

c) documentos relativos à entrega do material didático-pedagógico aos alunos, conforme Parecer Técnico nº 99/2015-COPES/CGPES/DIGAP/FNDE de 29/9/2015, de modo que a execução física dos itens não está provada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 20, 21, 25, 38, 43 e 44.

Normas infringidas: Termo de Convênio (cláusula terceira, item II e nova) e Instrução Normativa-STN Nº 01/97 e alterações posteriores.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/12/2019: R\$ 198.225,35

Conduta: deixar de apresentar documentação comprobatória para que possibilitasse a verificação do cumprimento do objeto e objetivos pactuados, quando deveria zelar pela boa e regular execução e comprovação da utilização dos recursos e, conseqüentemente, pelo cumprimento dos objetivos propostos, conforme Termo de Convênio e Instrução Normativa-STN Nº 01/97 e alterações posteriores.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TCE, em 7/12/2019.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0